



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.930 - SC (2015/0311906-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.930 - SC (2015/0311906-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
LIA SARTI
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 3.336-3.339, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como por não se constatar a alegada violação do art. 535 do CPC.

No Regimental, a agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC, por considerar que houve omissão de tese relevante para o deslinde do feito. Assevera ainda a não incidência da Súmula 7/STJ com argumento genérico. Já com relação à aplicação da Súmula 283/STF, posiciona-se no seguinte sentido, *in verbis* (fl. 3.347, e-STJ):

Finalmente, a propósito da falta de 'impugnação particularizada' do artigo 80, IV, da Lei 8.666/93, parece inegável que esse dispositivo não consegue sustentar, por si só, o acórdão recorrido, pelo que parece absolutamente inaplicável a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo supostamente olvidado pressupõe interpretação combinada com o artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que não prevê a retenção do pagamento por serviços novos efetivamente realizados, mas apesar disso não foi examinado pelo acórdão recorrido, a despeito da insistência da agravante, já na instância ordinária, mediante embargos de declaração: "3. Assim, sobre implicar enriquecimento injustificado da ECT (CC, art. 884), a retenção do pagamento dos serviços novos efetivamente realizados não consta do rol de penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: 'Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna' (RMS 24953/CE, Min. Carlos Meira). 4. Essa questão não foi enfrentada pelo venerável acórdão embargado, que incorreu, assim, em indisfarçável omissão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.930 - SC (2015/0311906-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

(AgRg no AREsp 488.049/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 3.232, e-STJ, grifei):

O art. 80, III, da Lei nº. 8.666/93 prevê:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei: (...);

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Pelo visto, é possível operar a retenção de créditos do contratado inadimplente até o limite dos débitos decorrentes do ato faltoso.

No caso dos autos, a ré apenas reteve R\$ 612.921,66 referente à última medição da obra ao passo que só as dívidas da autora, decorrentes das multas (rescisórias e moratórias analisadas nos autos em apenso), superam em muito esse valor.

Conforme se depreende da leitura do acórdão acima transcrito, o Tribunal local aplicou a sanção de retenção dos créditos decorrentes de contrato administrativo com base no inciso IV do art. 80 da Lei 8.666/93.

A agravante, nas razões do Recurso Especial, se limita a argumentar que tal medida não encontra previsão no art. 87 da Lei 8.666/93, porém não destina tese apta a afastar a aplicação do art. 80 do mesmo diploma legal. A impugnação tardia, em Regimental, não supre a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO E PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO PRECLUSA. 2. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impugnação tardia de fundamento do acórdão recorrido neste agravo regimental não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 283 do STF ao caso concreto, pois a questão já está preclusa. Precedente.

2. A assertiva de que os julgados paradigmas foram extraídos de repositórios autorizados, não afasta o fundamento de que o dissídio pretoriano não foi configurado ante a ausência de cotejo analítico nos termos das normas regimentais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 708.723/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N.
284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do decismum que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido pela recorrida como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução parcial do contrato. Destaco trecho do acórdão recorrido (fl. 3.225, e-STJ):

Conforme exposto, resta comprovada a inexecução injustificada e/ou a execução defeituosa de alguns serviços relacionados à parte civil da obra, mesmo depois de esgotados os prazos legais (e adicionais) de correção; de um item relevante da parte elétrica da obra (envolvendo a instalação do banco de capacitores); e também envolvendo a regularidade de itens de segurança controlados pelo Corpo de Bombeiros, sem os quais o habite-se da obra não foi obtido. Isso tudo, mesmo depois de esgotados os prazos legais (e firmados vários aditivos para o mesmo fim).

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0311906-8

AgRg no
REsp 1.573.930 / SC

Números Origem: 200772000058003 450009107220104047200 50182639120114047200
SC-200772000058003 SC-50182639120114047200 TRF4-50009107220104047200

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
LIA SARTI
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : FERNANDO FORIGO RAFALSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.